



PROCESSO N° TST-RR-48200-97.2006.5.10.0010

A C Ó R D Ã O

7^a Turma

CMB/vd

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS CAUSADOS AO EMPREGADO. ASSÉDIO MORAL CARACTERIZADO. ARBITRAMENTO. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. TUTELA DA DIGNIDADE HUMANA. CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS PELO JULGADOR.

A responsabilidade civil do empregador pela reparação decorrente de danos morais causados ao empregado pressupõe a existência de três requisitos, quais sejam: a conduta (culposa, em regra), o dano propriamente dito (violação aos atributos da personalidade) e o nexo causal entre esses dois elementos. O primeiro é a ação ou omissão de alguém que produz consequências às quais o sistema jurídico reconhece relevância. É certo que esse agir de modo consciente é ainda caracterizado por ser contrário ao Direito, daí falar-se que, em princípio, a responsabilidade exige a presença da conduta culposa do agente, o que significa ação inicialmente de forma ilícita e que se distancia dos padrões socialmente adequados, muito embora possa haver o dever de resarcimento dos danos, mesmo nos casos de conduta lícita. O segundo elemento é o dano que, nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho, consiste na “[...] subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral”. Finalmente, o último elemento é o nexo causal, a consequência que se afirma existir e a causa que a provocou; é o encadeamento dos acontecimentos



PROCESSO N° TST-RR-48200-97.2006.5.10.0010

derivados da ação humana e os efeitos por ela gerados. No caso, foram divulgadas pela imprensa informações a respeito de movimentações bancárias de contas de clientes do réu, com menção expressa do depoimento da autora à Polícia Federal, o que levou à instauração de processo administrativo disciplinar - PAD para apurar a prática de ato de improbidade decorrente de violação de dever funcional de manter o sigilo bancário, inerente à função de gerente-geral. Por outro lado, no registro fático efetuado pela Corte de origem, constata-se que o réu não adotou a diligência necessária no sentido de impulsionar o andamento do PAD e concluí-lo. Essa conduta caracterizou abuso de direito, por certamente ter contribuído para o agravamento do estado depressivo da autora, em razão do transtorno, constrangimento, abalo à sua imagem e credibilidade como profissional, causados pela seriedade das acusações. Tal postura, tendente a exclui-la definitivamente de sua função como gerente-geral da agência e do bom convívio com os colegas, além de macular sua imagem perante seus clientes e prejudicar sua integridade psíquica, caracteriza a prática de assédio moral. Decisão do Tribunal Regional que se reforma para condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 250.000,00. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-48200-97.2006.5.10.0010**, em que é Recorrente **MARIA GORETH DOS SANTOS DE CARVALHO** e Recorrido **BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A..**

A reclamante, não se conformando com o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (fls. 1.060/1.072), Firmado por assinatura digital em 26/09/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RR-48200-97.2006.5.10.0010

complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração (fls. 1.193/1.199), interpõe o presente recurso de revista (fls. 1.203/1.238) no qual aponta violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como indica dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade às fls. 1.241/1.244.

Contrarrazões às fls. 1.250/1.258.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Pùblico do Trabalho, nos termos do artigo 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

De início, registro que a autora, nas razões deste recurso, se limitou a requerer o restabelecimento integral da sentença ou o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que “examine e decida acerca da [...] extensão e valor do dano moral e material” (fl. 1.238), olvidando-se, todavia, de atacar, especificamente, os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional para indeferir a indenização por danos materiais, pleiteada.

Assim, tendo em vista que o recurso de revista, por sua natureza extraordinária, não possui o efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário e que o artigo 514, II, do CPC expressamente determina que o recurso contenha os fundamentos de fato e de direito pelos quais a parte entende deva ser reformada a decisão recorrida, constata-se que se operou a preclusão consumativa quanto ao tema “indenização por dano material”.

No mesmo sentido, cito o seguinte precedente do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA INICIAL.

COMODISMO INACEITÁVEL. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que considerou indispensável que na apelação sejam declinadas as razões pelas quais a sentença seria injusta ou ilegal.

2. O Código de Processo Civil (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição



PROCESSO N° TST-RR-48200-97.2006.5.10.0010

inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado.

3. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença.

4. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal.

5. Precedentes das 1^a, 2^a, 5^a e 6^a Turmas desta Corte Superior.

6. Recurso não provido.” (REsp 359.080/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2001, DJ 04/03/2002, p. 213 - sublinhei)

Em virtude do princípio da delimitação recursal, apenas o pedido de indenização por dano moral decorrente de assédio moral será analisado.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos recursais intrínsecos.

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR – DANOS MORAIS
CAUSADOS AO EMPREGADO DECORRENTE DE ASSÉDIO MORAL – CARACTERIZAÇÃO**

CONHECIMENTO

A autora requer indenização por danos morais decorrente de assédio moral.

Alega que o réu adotou conduta abusiva na instauração e na condução do processo administrativo disciplinar – PAD, porquanto pretendia apurar se ela quebrou o sigilo bancário de clientes durante seu depoimento à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal.

Aduz que a instauração do PAD ocorreu por determinação direta do presidente do Banco de Brasília, apesar da existência de relatório contrário à sua instauração emitido pela auditoria interna. Sustenta que o réu lhe foi conferiu “tratamento desumano”, consubstanciado em duas condutas: a) ter sido, em decorrência do PAD,



PROCESSO N° TST-RR-48200-97.2006.5.10.0010

"afastada das suas atividades de gerente; encaminhada para setor isolado"; b) pela "omissão deliberada na conclusão do procedimento administrativo".

Insiste que o procedimento ficou "deliberadamente inconclusivo", porquanto era desnecessário o sobrestamento do PAD em razão de suas licenças médicas; e "a polícia federal não foi oficiada [...] para fornecer cópia do depoimento ali prestado", apesar de ser esse, segundo alegação do réu, documento imprescindível para a conclusão do procedimento. Argumenta que lhe ocasionou sério abalo emocional.

Aduz ainda que a "omissão deliberada na conclusão do procedimento administrativo" impediu a sua participação no processo eleitoral para o Conselho Deliberativo da Regius - Sociedade Civil de Previdência Privada - em que pretendia a reeleição para o cargo de conselheira. Assevera que sofreu discriminação, pois somente ela e outra gerente foram "punidas (afastadas das funções; colocadas em lugar de isolamento) e tiveram procedimento administrativo instaurado contra a opinião da auditoria".

Aponta violação dos artigos 3º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal; e 182, 186 e 927 do Código Civil. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Eis a decisão recorrida, no que interessa:

"A autora informa na inicial que foi admitida em fevereiro de 1987. Desde então alcançou contínua ascensão funcional até atingir a função de gerente geral em agência de grande porte do reclamado, a agência JK. O fato ocorreu em novembro de 2001. Relata que, em razão de seu depoimento prestado à polícia federal, o reclamado instaurou procedimento administrativo disciplinar destinado à apuração de eventual quebra de sigilo bancário. Afirma que em razão desse inquérito veio a sofrer retaliações e prejuízos morais e materiais por parte do reclamado, situação que nomeia como assédio moral. Afirma que a conduta patronal acarretou-lhe tantos transtornos a ponto de provocar o seu desligamento da empresa por adesão a plano de desligamento incentivado. Requer o pagamento de indenização por danos morais (em valor não inferior a cem vezes a sua última remuneração) e materiais (pagamento de diferenças do Programa de Participação nos Resultados (PPR), de participação recebida como conselheira da REGIUS, da diferença salarial decorrente da mudança de emprego, no valor de R\$219.600,00).

Em defesa escrita o reclamado admitiu a abertura de processo administrativo disciplinar, com o objetivo de apurar o procedimento da autora, cujo nome constou na imprensa como fonte das informações



PROCESSO N° TST-RR-48200-97.2006.5.10.0010

divulgadas sobre dados sigilosos de clientes. Assinala que tanto o banco como a ex-empregada foram processados pelo cliente citado na reportagem, em face da suposta quebra de sigilo bancário, situação que legitimou a abertura do referido procedimento disciplinar. Confirma, ainda, o deslocamento da autora de suas funções. Pontua ser legítimo o afastamento, sendo o cargo de gerente geral de confiança bancária. Assinala que não houve prejuízo da remuneração. O processo disciplinar teve seu curso prejudicado pelos sucessivos afastamentos por motivo de saúde e pela impossibilidade de acesso ao depoimento prestado pela reclamante à polícia federal.

O juízo de origem, entendendo configurados o dano moral e os prejuízos de ordem financeira decorrentes da instauração e trâmite do processo administrativo disciplinar, julgou parcialmente procedentes os pedidos. O reclamado foi condenado a indenizar a reclamante a título de danos patrimoniais sob tríplice aspecto: redução salarial - R\$165.600,00, resultante da diferença entre a última remuneração percebida no reclamado e o salário da CEF, o novo empregador; supressão da parcela que seria percebida por participação na REGIUS - R\$56.000,00; diferenças relativas ao Programa de Participação nos Resultados, relativamente a 2003 (correspondente ao valor percebido pela autora e o pago a seu substituto), montante integral em julho/2004 e proporcional até 4.11.2004. A condenação em danos morais alcançou o percentual de 70% do pedido formulado pela autora - 100 (cem) vezes a última remuneração de R\$5.708,09, no montante de R\$399.566,30.

Em seu recurso ordinário, o reclamado sustenta a ausência de dano, a ausência de conduta omissiva ou comissiva causadora de dano, inexistência de nexo de causalidade, inexistência de assédio moral. Indica ofensa aos arts. 818 da CLT, 186 e 927 do CCP, 5º, V e X, da Constituição Federal. Prosseguindo em sua irresignação, busca a reforma da r. sentença em todos os aspectos, em tópicos específicos quanto às parcelas deferidas a título de danos patrimoniais e morais.

Delineados os seus contornos, prossigo na análise da controvérsia.

DA CONDUTA DO RECLAMADO NA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. DANOS MATERIAIS.

Delineiam-se nos autos os seguintes elementos: em fevereiro de 2003 a autora recebeu intimação policial, apresentando depoimento sob sigilo à Polícia Federal (fl. 189). O depoimento foi prestado em inquérito envolvendo operações da empresa Linknet, cliente da agência que estava sob sua gerência. O teor do depoimento se encontra a fls. 190/192. Novo depoimento foi prestado em março do mesmo ano. As informações prestadas, embora em caráter sigiloso, vieram a ter ampla divulgação na imprensa, com referência expressa ao depoimento prestado pela autora (fl. 603). Por esse motivo, a reclamante foi chamada para prestar depoimento na auditoria do BRB.

Em 11 de abril de 2003 foi deslocada de suas funções, mas manteve intacta sua gratificação de gerência (fl. 134). Determinou-se a instauração de



PROCESSO N° TST-RR-48200-97.2006.5.10.0010

Processo Administrativo Disciplinar - PAD em 5.5.2003 (fls. 116/132), o qual permaneceu em trâmite até novembro de 2004, ocasião em que se determinou o encerramento, pela perda do objeto, tendo em vista a adesão da autora a plano de desligamento incentivado. Resilição contratual, ocorrida em novembro de 2004 (fl. 157), por adesão a programa de desligamento incentivado (fls. 123/124).

A principal tese autoral reside no abuso do reclamado em sua conduta de instaurar injustificadamente procedimento disciplinar - deslocando a autora de suas funções - e de prolongá-lo, também sem justo motivo. Essa conduta nuclear é imputada como causa suficiente dos danos materiais e morais em seus múltiplos aspectos.

Os elementos probatórios, contudo, conduzem a norte diverso.

A cópia das reportagens juntadas, revela, a toda evidência, que as informações prestadas em sigilo à autoridade policial vieram a lume. O fato é que informações que deveriam ser sigilosas foram divulgadas.

Consoante afirmado pela testemunha Francisco Lucien Gomes, que integra a comissão permanente de disciplina, a fl. 667, ‘o processo administrativo teve como objetivo apurar se teve ou não quebra de sigilo bancário do cliente Linknet e uma pessoa física que exercia cargo de Secretário do Distrito Federal. (...) 'o procedimento administrativo teve como inicio a divulgação do fato pela imprensa.'

‘Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação’ constitui conduta capitulada com violação de sigilo funcional pelo art. 325 do CP, cuja pena é de detenção. Trata-se de infração que é praticada por funcionário público contra a Administração Pública em geral, sendo considerado funcionário público, para esse efeito, aquele que exerce emprego público. Também está captulado no art. 482, g, da CLT como causa justificadora da rescisão contratual.

Na dicção do art. 148 do Estatuto dos Servidores Civis da União, ‘o processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.’ No caso em exame, a autora, na qualidade de empregada pública, exercia a função de gerente geral 1 da agência. Deveria, nessa qualidade, manter segredo sobre as operações financeiras praticadas por seus clientes. Note-se que a função de confiança tem as vantagens, assim como as responsabilidades que lhe são inerentes.

A suposta quebra de sigilo bancário atenta contra as garantias constitucionais da pessoa, seja ela física ou Jurídica, além de comprometer a instituição bancária em suas relações operacionais.

A gravidade da situação ensejou a instauração de procedimento disciplinar.

Logo, a instauração de processo disciplinar, diante de tais evidências, não constituiu conduta abusiva por parte do reclamado.



PROCESSO N° TST-RR-48200-97.2006.5.10.0010

No que tange ao afastamento temporário da autora, também não se pode vislumbrar abuso na conduta empresarial. Vale rememorar que a função de confiança, como o próprio nome indica, é outorgada pelo empregador com base em critérios de conveniência que lhe são próprios. Não tem o trabalhador direito adquirido a permanecer indefinidamente nessa condição, em face de sua natureza precária. A jurisprudência evoluiu para garantir a estabilidade tão-somente financeira, desde que conquistada ao longo de mais de dez anos na função, o que não ocorre no caso concreto.

Pode-se concluir, assim, que o deslocamento da reclamante de sua função de confiança insere-se no poder geral diretivo do reclamado, não traduzindo abuso de direito. Notadamente, na situação concreta, não houve nem mesmo alteração na remuneração. Note-se, ainda, por interpretação analógica, que o Estatuto dos Servidores Públicos permite o afastamento preventivo de servidor que esteja respondendo a processo disciplinar, sem perda de sua remuneração (fl. 149).

[...]

A participação da reclamante no processo eleitoral para o conselho deliberativo da REGIUS, por sua vez, veio inicialmente obstada, em razão da existência de norma interna proibitiva da REGIUS. Não houve, assim, nenhuma participação direta do reclamado. As normas regulamentares da REGIUS são preexistentes à instauração do procedimento disciplinar. A par disso, trata-se de regulamento próprio de outra pessoa jurídica, não se inserindo no campo de atuação jurídica do banco reclamado. Ainda assim, é importante frisar que, não apenas a demandante, como todos os demais candidatos, sofreram, igualmente, a suspensão das eleições naquela oportunidade. Não persiste tão-somente o direito da autora ao registro de sua candidatura, se esse registro foi obstado a todos os demais pretendentes, indistintamente.

Logo, dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pedido de letra d correspondente aos fundamentos de nº 94 ('*pelo procedimento adotado pelo Banco, na condução do processo eleitoral da Regius, a reclamante viu-se privada do valor mensal de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) que percebia na condição de Conselheira e que deveria perceber ao longo do próximo mandato. Atribui-se o valor de R\$54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), considerando 36 meses (periodo do término do mandato, acrescido do período em que perdurou o processo e o de futuro mandato').*')

Note-se que a indenização considera que a reclamante venceria a eleição, o que é temerário.

DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DANOS MATERIAIS.

Cabe aqui, tecer considerações sobre a tramitação do procedimento disciplinar e seus efeitos sobre a relação de emprego.

Na mesma data em que instaurado o procedimento - abril de 2003, a autora licenciou-se por motivo de saúde, seguida de licença previdenciária;



PROCESSO N° TST-RR-48200-97.2006.5.10.0010

são praticamente sucessivos os períodos de licença que culminaram na adesão a plano de desligamento incentivado.

O documento de fls. 647/648, relatório prestado pela comissão disciplinar, mostra-se bastante elucidativo sobre o assunto.

O procedimento manteve-se sobrestado, ainda, em face da impossibilidade de a comissão de disciplina ter acesso aos autos de processos ainda em trâmite, porque protegidos pelo segredo de justiça. Não se permitiu acesso do reclamado às informações prestadas pela demandante perante a Polícia Federal a fim de se determinar a sua participação em suposta quebra de sigilo caracterizou ou não falta quanto ao dever profissional.

O depoimento da Sra. Kátia Cristina, testemunha trazida pela autora, veio corroborar o fato (fls. 666/667):

'Inúmeras vezes foi solicitado ao jurídico inclusive juntamente com o Presidente do Banco para que o jurídico obtivesse cópia dos depoimentos prestados à Polícia Federal. O jurídico alegava que não conseguia e já tinha tentado.'

(...)

A cópia dos depoimentos era fundamental para a verificação da quebra do sigilo, pois a auditoria só dispunha de dados da imprensa e do relato da reclamante, que negava ter quebrado o sigilo'.

No mesmo sentido, o depoimento de Francisco Lucien Gomes (fl. 667):

'A Comissão solicitou à reclamante cópia do depoimento prestado perante a Polícia Federal tendo esta argumentado que o mesmo foi prestado em segredo de justiça por orientação do Delegado Federal. A reclamante não chegou a afirmar que detinha este documento. O Presidente da Comissão, que também é advogado, tentou obter cópia do documento da reclamante junto a Polícia Federal, não sendo atendido pois o Delegado informou que era segredo de justiça.'

(...)

A cópia do depoimento da Polícia Federal era essencial para verificação se ocorreu ou não a quebra do sigilo bancário'.

Conclui-se, assim, que fatores estranhos à vontade do reclamado influenciaram decisivamente na suspensão do procedimento disciplinar, a saber: a dificuldade em se obter elemento essencial e, ainda, os sucessivos afastamentos para tratamento de saúde no ano de 2003 e de janeiro a outubro de 2004, que culminaram com a adesão espontânea a plano de desligamento incentivado.

Vale observar, sob este último aspecto, que não foi alegada nenhuma nulidade no ato de resilição, operado segundo a vontade livre da reclamante e seus próprios interesses. Não houve vício de consentimento.

[...]

DO ASSÉDIO MORAL.

O pedido indenizatório, na espécie, encontra-se fulcrado na alegação de assédio moral. Consoante tese defendida na exordial, os fatos que precipitaram a abertura de processo administrativo disciplinar acarretaram



PROCESSO N° TST-RR-48200-97.2006.5.10.0010

enorme transtorno e constrangimento à reclamante, máxime em razão de sua repercussão interna. A autora alega que, em razão do quadro fático delineado nos tópicos anteriores, veio a sofrer enorme distúrbio psíquico-emocional. Por esse motivo, licenciou-se sucessivas vezes para tratamento médico, e optou por aderir ao plano de desligamento incentivado.

São estes, basicamente, os fatos alegados como configuradores do dano moral (fl. 12 itens 79/80): *'o afastamento da reclamante da agência; o seu isolamento em função para a qual nunca havia trabalhado; a deliberada omissão na condução do processo administrativo; a deliberada suspensão do processo eleitoral; a pressão interna fomentou ambiente de profunda insegurança para a reclamante. Fora confrontada, mais de uma vez, com boatos sobre sua permanência e integridade. O reclamado estimulou internamente um ambiente tão desfavorável à continuidade da relação de emprego que a reclamante não viu outra alternativa que não fosse a inclusão no Programa de Demissão Voluntária'*.

O reclamado em sua defesa asseverou não ter praticado conduta ilícita que justificasse sua condenação em danos morais. Afirmou que a autora não demonstra o dano, ou seja, onde *'efetivamente teria sido prejudicada apenas por responder processo administrativo disciplinar, bem como porque inverídicos todos os demais gravames narrados na inicial. Teve sua ampla defesa garantida, inclusive, mantendo os mesmos vencimentos que mantinha na agência'* (fl. 241).

O juízo de origem acolheu a tese inicial, sob o seguinte fundamento (fl. 748): *'o assédio moral e suas circunstâncias, no desenvolvimento do caso em tela, atingiu de forma irremediável a pessoa humana, desestabilizou a trabalhadora cuja carreira no BRB iniciou-se em 02. 02.1987, pelas funções de Escrituraria e Caixa, promovida por concurso a Gerente de negócio, alçou as funções de Gerente Geral 4.3. e 1 e no limiar do ápice funcional como Gerente Geral 1, da agência JK, sua trajetória é atropelada pela abertura de um PAD, por motivo político/eleitoral e não concluído, o que por si só condenou perversa e prematuramente a autora'*.

Configura-se o assédio moral basicamente pelo excesso cometido pelo empregador no exercício de seu poder direutivo.

Caracteriza-se pela prática sistemática e reiterada de atos hostis e abusivos por parte do empregador, ou de preposto seu, em face de um determinado trabalhador, com o objetivo específico de atingir sua integridade de dignidade física e/ou psicológica, degradando as condições de trabalho, de molde a comprometer o desenvolvimento da atividade laboral.

O assédio moral não é um ato isolado, mas um processo contínuo e doloroso para o empregado, infligindo-lhe dor psicológica, constrangimentos e humilhações. Há a clara intenção de demonstrar à vítima que se trata efetivamente de uma perseguição e de terror psicológico.

Tal espécie de conduta inegavelmente traduz dano ao patrimônio moral do trabalhador, mostrando-se apto a dar ensejo à indenização por parte do empregador, desde que preenchidos os requisitos da existência efetiva de



PROCESSO N° TST-RR-48200-97.2006.5.10.0010

dano; de nexo causal e de culpa empresarial (art. 186 c/c art. 927 do Código Civil/2002).

Analizando tais pressupostos, não se observa a existência de abuso de direito por parte do reclamado.

Forçoso apontar uma vez mais para o teor do documento de fl. 603, que traz reportagem editada em 19 de março de 2003.

A partir do depoimento da reclamante, Maria Goreth dos Santos Carvalho, cujo nome vem citado como gerente da agência JK do Banco Regional de Brasília (BRB), afirma-se o envolvimento da empresa LINKNET em esquema de corrupção junto ao Instituto Candango de Solidariedade, com o objetivo de pagar despesas de campanha de ex-Governador do Distrito Federal.

Vale rememorar os fundamentos antes expendidos. Informações sobre a empresa LINKNET que aparentemente deveriam ser sigilosas foram divulgadas, segundo a imprensa, por intermédio da reclamante. Este fato desencadeou a instauração de processo administrativo disciplinar contra a autora. Violão de sigilo funcional constitui infração criminal capitulada no art. 325 do Código Penal, e justa causa pra rescisão contratual, nos termos do art. 482, g, da CLT.

A autora, na qualidade de empregada pública, exercia a função de gerente geral 1 da agência. Deveria, nessa qualidade, manter segredo sobre as operações financeiras praticadas por seus clientes. A suposta quebra de sigilo bancário traduz situação autorizadora da instauração de procedimento administrativo disciplinar, o qual, diante da gravidade da situação, não constituiu conduta abusiva por parte do reclamado.

Não se pode admitir como coação psicológica a instauração e o processamento do referido procedimento, assim como as demais circunstâncias que se seguiram. Notadamente porque tais circunstâncias decorreram da divulgação de fatos articulados confidencialmente à polícia federal pela autora.

O banco reclamado não poderá ser responsabilizado por essa primeira situação fática deflagradora das demais. O depoimento à polícia federal foi prestado fora das atividades normais da autora.

A reclamante, é certo, sofreu sério abalo emocional ao se ver envolvida em suposta quebra de segredo profissional, segundo comprovam os laudos médicos e as sucessivas licenças para tratamento de saúde. A imagem do reclamado, certamente, também esteve ameaçada diante do noticiado na imprensa.

O sentimento de desagrado íntimo em relação aos fatos articulados decorre, portanto, de situação externa, para a qual não concorreu voluntariamente o reclamado.

Ressalte-se, uma vez mais, que não há falar-se em erro de conduta praticada pelo demandado, que agiu nos limites de seus poderes diretivo e disciplinar.



PROCESSO N° TST-RR-48200-97.2006.5.10.0010

Não se vislumbra, objetivamente, excessos no exercício do poder diretivo e disciplinar, ou prática sistemática de atos hostis contra a reclamante com o objetivo de ferir-lhe a dignidade.

Não houve degradação das condições de trabalho, mesmo porque, após o afastamento das funções anteriormente exercidas, a reclamante passou por sucessivas licenças médicas, somente retornando para requerer adesão ao plano de desligamento.

Não se evidenciou, seja pela prova documental, seja pelos depoimentos testemunhais, a prática de perseguição, constrangimentos, humilhações ou terror psicológico.

Convém atentar para a necessidade de se manter necessário equilíbrio quanto aos fatos articulados em se tratando de assédio moral, cuja caracterização pressupõe o preenchimento de requisitos objetivos, sob pena de desviar-se da finalidade do instituto.

[...]

Diante do exposto, impõe-se o reconhecimento de que não restaram configurados atos de ilicitude praticados contra o patrimônio moral da reclamante.

Dou provimento ao recurso, também nesse último aspecto, para excluir da condenação a indenização por assédio moral.” (fls. 1.062/1.071 - sublinhei)

Foi negado provimento aos embargos de declaração opostos pela autora.

Inconformada, interpôs recurso de revista. Esta Corte, no acórdão às fls. 1.170/1.187, reconheceu a negativa de prestação jurisdicional e determinou o retorno dos autos ao Tribunal Regional que assim se manifestou acerca das omissões apontadas pela autora:

“A 1^a Turma do TRT, por meio do acórdão a fls. 817/829, emprestou provimento ao recurso ordinário patronal para julgar improcedentes os pedidos. Esta foi a ementa utilizada:

‘BRB. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR PARA APURAR SUPOSTA VIOLAÇÃO DE SIGILO PROFISSIONAL. ASSÉDIO MORAL NÃO CONFIGURADO. Hipótese em que a reclamante, na qualidade de gerente-geral de agência do banco reclamado, teve seu nome divulgado na imprensa como responsável por suposta quebra de sigilo de cliente. A situação por si só é autorizadora da instauração de procedimento administrativo disciplinar, o qual, diante da gravidade da situação, não constituiu conduta abusiva por parte do reclamado. Não se vislumbra, objetivamente, excessos no



PROCESSO N° TST-RR-48200-97.2006.5.10.0010

exercício do poder direutivo e disciplinar, ou prática sistemática de atos hostis contra a reclamante com o objetivo de ferir-lhe a dignidade. Convém atentar para a necessidade de se manter necessário equilíbrio quanto aos fatos articulados em se tratando de assédio moral, cuja caracterização pressupõe o preenchimento de requisitos objetivos, sob pena de desviar-se da finalidade do instituto. Assédio moral não configurado.'

A embargante postula, em síntese, apreciação das seguintes questões fáticas:

- instauração de processo administrativo disciplinar por ordem da presidência, contra recomendação da auditoria interna e apenas em relação a dois investigados;
- inexistência de vazamento de informação sigilosa por parte da reclamante;
- delonga deliberada na tramitação do processo administrativo, com suspensão injustificada determinada pela presidência do BRB;
- paralisação deliberada do processo eleitoral do conselho da REGIUS, para o qual a reclamante pleiteava recondução.

Pois bem.

Verifico que as questões fáticas suscitadas nos embargos de declaração correspondem exatamente àquelas que levantei em voto divergente vencido (fls. 830/835) e que a reclamante quer constem do acórdão ora integralizado.

Por isso e para atender a ordem emanada pela 7ª Turma do TST, reitero os fundamentos daquele voto, no que se refere apenas ao relato de tais questões fáticas.

Revelam os autos que, intimada pela Polícia Federal em 26/02/03 (fls. 189 e 193), a autora, na qualidade de gerente geral da agência JK do BRB, prestou depoimento em 26/02/03 (fls. 190/192), relatando transações bancárias suspeitas envolvendo a empresa LINKNET, cliente da agência.

Em 19/03/2003, foi publicada notícia no jornal O Globo (fls. 603) acerca do famoso escândalo do ICS - Instituto Candango de Solidariedade. Eis o teor da notícia: 'O procurador-geral da República, Geraldo Brindeiro, dará nos próximos dias parecer favorável à cassação do mandato do governador do Distrito Federal Joaquim Roriz (PMDB). (...) Brindeiro disse que são gravíssimos os indícios de que Roriz cometeu diversos crimes para se reeleger governador no ano passado. (...) A situação do governador pode se complicar ainda mais depois do depoimento da gerente da agência JK do Banco Regional de Brasília (BRB), Maria Goreth dos Santos de Carvalho, à Polícia Federal. Goreth disse ao delegado Giácomo Francisco Santoro da PF, e ao subprocurador da República José Roberto Santoro que um dos diretores da empresa Linknet, prestadora de serviços para o governo do DF, pediu a ela que fizesse três depósitos, no valor aproximado de R\$ 80 mil, em favor de Afrânio Roberto de Souza Filho, ex-subsecretário da Fazenda do DF e um dos principais assessores de Roriz. Pela denúncia dos procuradores, o governo local usou contratos entre o Instituto Candango de Solidariedade (ICS) - vinculado à administração do Distrito Federal - e



PROCESSO N° TST-RR-48200-97.2006.5.10.0010

Adler Assessoramento Empresarial e a Linknet, duas empresas prestadoras de serviços, para pagar despesas de campanha. Segundo a gerente, o representante da Linknet pediu para que o dinheiro fosse parcelado e depositado em horários diferentes. Goreth prestou depoimento duas vezes, uma no dia 26 de fevereiro e a outra no dia 10 deste mês. No primeiro, disse que os depósitos eram destinados a um parente do representante da Linknet. No depoimento complementar, ela declarou que o dinheiro foi destinado a Afrânio Souza Filho, que hoje é secretário de Desenvolvimento Tecnológico do DF'.

A partir disso, informa a testemunha KÁTIA C. DA C. M. DA SILVA, na época gerente executiva da auditoria do BRB, que ‘*Foi chamada pelo Presidente que queria abrir processo administrativo porque a reclamante tinha ido prestar depoimento na Polícia Federal sem comunicar ao reclamado ou sua assessoria jurídica, mas a depoente ponderou que não tinha a cópia do depoimento. O presidente insistiu em várias oportunidades, pessoalmente por telefone, que fosse aberto o processo administrativo pois o Banco estava na mídia e presenciou inclusive o Presidente recebendo ligação do Governo do Distrito Federal sobre o assunto’* (fls. 665).

Em 31/3/03, o departamento jurídico expressamente comunicou que, ‘*Caso algum empregado do Banco seja intimado pela Justiça ou pela Polícia a depor sobre fatos relacionados ao BRB, antes de prestar qualquer depoimento, deverá ser o fato comunicado imediatamente ao Departamento Jurídico do Banco’* (fls. 613).

Relatório da auditoria interna (fls. 117/132) concluiu pela inexistência de prova de responsabilidade, mas o consultor jurídico, em carta ao diretor-presidente (14/4/03), propôs ‘instauração de processos administrativos disciplinares distintos (um para cada servidor) em face dos gerentes referidos’ (fls. 133).

A testemunha acima referida ainda afirmou que, ‘*quando a auditoria não faz indicação o processo administrativo este não é instaurado; (...) Foi a primeira vez que a auditoria não concluiu a investigação remetendo para o jurídico por insistência da Presidência’* (fls. 666).

Em 06/5/03, a autora foi citada como acusada no processo administrativo disciplinar instaurado (fls. 116). Antes, em 11/4/2003, já havia sido deslocada para o setor DEMAC e destituída da gerência (fls. 114).

A partir de 26/5/2003, a autora afastou-se sucessivamente para tratamento psiquiátrico de depressão, intensa ansiedade e instabilidade emocional (fls. 144). Em 03/02/2004, foi concedido auxílio-doença (fls. 150).

Em 05/9/03, a comissão permanente de disciplina propôs a suspensão do PAD (fls. 643/645) até a obtenção de prova robusta contra a autora, o que não aconteceu até o encerramento do processo, mais de 1 ano depois, em 18/11/04, por perda de objeto (fls. 647/649) em face de adesão obreira a plano de desligamento incentivado.



PROCESSO N° TST-RR-48200-97.2006.5.10.0010

Aliás, embora o reclamado sustente a essencialidade de cópia dos depoimentos prestados à Polícia Federal para conclusão do PAD, a prova revelou que tal órgão jamais fora oficiado nesse sentido.

Informa ainda a testemunha SEBASTIÃO VELOSO DA COSTA FILHO, também membro da comissão processante, que ‘*a comissão disciplinar mesmo quando o empregado está em afastamento médico convoca para depoimento, pelo que se recorda isso não aconteceu com a reclamante. (...) Que o intervalo temporal da decisão/suspensão de fls. 645 em set/2003 até o encerramento de fls. 648 em nov/2004 o processo não mais voltou a comissão. Que a comissão nunca havia decidido anteriormente pela suspensão do processo administrativo disciplinar. Que a reclamada não tem como procedimento destituir o empregado do cargo que estava ocupando quando responde processo administrativo disciplinar. (...) que chegava ofício da Corregedoria do DF solicitando informações sobre o processo. (...) Que não é comum na reclamada o gerente geral de agência perder a função quando responde a processo disciplinar*’.

A autora sustenta intuito de perseguição e represália do BRB simplesmente por haver deposto em inquérito policial que apurava ilícitos penais praticados pelo Governador, por Secretário do GDF e seu irmão.

A destituição da gerência e instauração de processo administrativo conduziu a quadro psíquico depressivo que ensejou afastamento médico e concessão de auxílio-doença, culminando com adesão a plano de desligamento.

Posteriormente a autora obteve, mediante concurso, emprego em outra instituição bancária (CEF), em cargo de nível médio, embora pós-graduada.

Igualmente, ficou provado que o BRB e a REGIUS suspenderam o processo eleitoral para o cargo de conselheiro fiscal desta entidade, em razão de a autora, que já era conselheira e pleiteava recondução, responder ao referido PAD.

Por fim, ressalto que a própria testemunha patronal (MANOEL DE SOUSA SOBRINHO), ex-membro da comissão eleitoral da REGIUS, confirma que ‘*O reclamado quando suspendeu o processo eleitoral foi em virtude do processo administrativo que envolvia a reclamante*’ (fls. 668).

Assim sendo, apenas para prestar esclarecimentos é que provejo parcialmente os embargos de declaração.” (fls. 1.193/1.199 - sublinhei)

De plano, destaco que foram incorporados ao voto originário argumentos e fundamentos oriundos das manifestações orais havidas durante a sessão de julgamento pelos eminentes Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Douglas Alencar Rodrigues, também integrantes desta Turma.

Cinge-se a controvérsia em definir se o Banco de Brasília praticou ato ilícito ou com abuso de direito na instauração e



PROCESSO N° TST-RR-48200-97.2006.5.10.0010

na condução do procedimento administrativo disciplinar - PAD, de modo a configurar assédio moral.

A configuração do assédio moral, portanto, será analisada sobre dois prismas: **a instauração do PAD e a forma como foi conduzido pelo réu.**

Quanto à instauração do PAD, o Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto probatório dos autos, registrou os seguintes elementos fáticos:

- em fevereiro e março de 2003, a autora foi intimada pela Polícia Federal para prestar depoimento acerca de operações da empresa Linknet, cliente da agência JK em que exerceia o cargo de Gerente Geral 1;

- a prova colacionada - “cópia das reportagens” transcritas no acórdão dos embargos de declaração - demonstrou que houve divulgação pela imprensa das informações prestadas à Polícia Federal, “com referência expressa ao depoimento prestado pela autora”. Convém citar parcialmente trechos do teor da notícia publicada pelo Jornal O Globo: “[...] depoimento da gerente da agência JK do Banco Regional de Brasília (BRB), Maria Goreth dos Santos de Carvalho, à Polícia Federal. Goreth disse ao delegado Giácomo Francisco Santoro da PF, e ao subprocurador da República José Roberto Santoro que um dos diretores da empresa Linknet, prestadora de serviços para o governo do DF, pediu a ela que fizesse três depósitos [...] Segundo a gerente, [...]. Goreth prestou depoimento duas vezes, uma no dia 26 de fevereiro e a outra no dia 10 deste mês. No primeiro, disse que os depósitos eram destinados [...]. No depoimento complementar, ela declarou [...]”;

- em decorrência desse fato, foi “chamada para prestar depoimento na auditoria do BRB” que concluiu pela inexistência de prova da responsabilidade;

- em abril de 2003, “foi deslocada de suas funções, mas manteve intacta sua gratificação de gerência”;

- o consultor jurídico propôs “instauração de processos administrativos disciplinares distintos (um para cada servidor) em face dos gerentes referidos”;

- em maio de 2003, em razão da notícia divulgada pela imprensa com menção expressa à autora e ao depoimento prestado à Polícia Federal, determinou-se a instauração do PAD com o objetivo de apurar se houve a prática de ato de improbidade decorrente de violação de dever funcional de manter sigilo bancário de clientes do réu.



PROCESSO N° TST-RR-48200-97.2006.5.10.0010

Diante desse quadro fático, a Corte de origem reconheceu que a conduta do réu, consubstanciada na instauração do PAD e no afastamento da autora de suas funções, mantendo a gratificação de gerência, não foi abusiva.

Nesse ponto, manifestei-me, inicialmente, pela ausência da prática de ato ilícito ou com abuso de direito a deflagrar a responsabilidade civil do empregador pela indenização por dano moral decorrente de assédio moral pleiteada.

Isso porque o direito ao sigilo das operações de instituições financeiras é espécie do direito à privacidade, previsto no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal.

Segundo os artigos 1º, §4º, e 3º, §1º, da Lei Complementar nº 105/2001, a quebra de sigilo bancário poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e a prestação de informações pelas instituições financeiras depende de prévia autorização do Poder Judiciário. Já o artigo 10 da aludida Lei Complementar prevê que, se violado fora das hipóteses por ela autorizadas, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão e multa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Assim, ante a divulgação pela imprensa de informações a respeito de movimentações bancárias de contas de clientes do réu com menção expressa do depoimento aludido à Polícia Federal e a consequente possibilidade de ter violado dever funcional de preservar as informações a respeito das movimentações financeiras a que tinha acesso em razão de suas atividades no BRB, situação esta apta a constituir justa causa para a rescisão do seu contrato de trabalho, não se há de falar, efetivamente, em abuso de direito na apuração.

Conquanto se possa ponderar diante da seriedade e gravidade dos acontecimentos, no sentido de não ter agido o réu agiu de forma abusiva ou discriminatória, conforme alegado, pelo fato de ter sido afastada de suas funções na gerência geral do banco, frise-se, sem perda da gratificação, e alocada em outro setor enquanto se averiguava a existência ou não de violação do dever funcional relativo ao sigilo bancário de clientes, prevaleceram os argumentos lançados pelos demais



PROCESSO N° TST-RR-48200-97.2006.5.10.0010

julgadores desta Turma no sentido de que a própria instauração se revelou abusiva, na medida em que houve apuração prévia pela comissão de auditoria, a qual concluiu pela ausência de responsabilidade na divulgação das informações, o que remeteria à vedação de instauração de procedimento outro com o objetivo de corrigir novamente apurá-la, o que revelou, na essência, forma de pressão para impedir ou dificultar a efetiva apuração.

Ao ser intimada para depor, a autora deveria, como o fez, revelar todos os fatos de que tinha conhecimento com o intuito não apenas de colaborar com as investigações, como também em virtude do seu próprio cargo de gestão, ainda que envolvesse governadores do Distrito Federal e autoridades outras.

O procedimento, portanto, mostrou-se abusivo.

No que concerne à condução do PAD, o Tribunal Regional reconheceu que o réu “agiu dentro dos limites de seus poderes diretivo e disciplinar” e que não houve “excessos no exercício do poder diretivo e disciplinar, ou prática sistemática de atos hostis contra a reclamante com o objetivo de ferir-lhe a dignidade” de modo a caracterizar o alegado assédio moral, motivo pelo qual deu provimento ao recurso ordinário do réu e julgou a ação improcedente.

Nesse ponto, todavia, divirjo da conclusão adotada pela Corte de origem.

Explico.

A responsabilidade civil do empregador pela reparação decorrente de danos morais causados ao empregado pressupõe a existência de três requisitos, quais sejam: a conduta (culposa, em regra), o dano propriamente dito (violação aos atributos da personalidade) e o nexo causal entre esses dois elementos.

O primeiro, é a ação ou omissão de alguém que produz consequências às quais o sistema jurídico reconhece relevância. Representa, na lição de Sérgio Cavalieri Filho, “o comportamento humano voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo consequências jurídicas” (*Programa de responsabilidade civil*. 6^a ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 49). É o aspecto físico, objetivo, da conduta e a vontade de assim agir o elemento psicológico, subjetivo.



PROCESSO N° TST-RR-48200-97.2006.5.10.0010

Alia-se à imputabilidade, definida pelo mencionado autor como “[...] o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para poder responder pelas consequências de uma conduta contrária ao dever; imputável é aquele que podia e devia ter agido de outro modo” (obra citada, p. 50).

É certo que esse agir de modo consciente é ainda caracterizado por ser contrário ao Direito, daí falar-se que, em princípio, a responsabilidade exige a presença da conduta culposa do agente, o que significa ação inicialmente de forma ilícita e que se distancia dos padrões socialmente adequados (obra e autor citados, p. 53), muito embora possa haver o dever de resarcimento dos danos, mesmo nos casos de conduta lícita.

No particular, porém, merece destaque o posicionamento adotado por Rodolfo Pamplona Filho e Pablo Stolze Gagliano que, apesar de reconhecerem, como regra geral, a presença da antijuridicidade como elemento que acompanha a conduta humana, ressaltam que nem sempre ambos se encontram atrelados:

“Sem ignorarmos que a antijuridicidade, como regra geral, acompanha a ação humana desencadeadora da responsabilidade, entendemos que a imposição do dever de indenizar poderá existir *mesmo quando o sujeito atua licitamente*. Em outras palavras: poderá *haver dever responsabilidade civil sem necessariamente haver antijuridicidade, ainda que excepcionalmente, por força de norma legal*” (*Novo curso de direito civil – responsabilidade civil*. V. III. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 36).

O segundo elemento é o dano que consiste na “[...] subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral” (obra e autor citados, p. 96).

Para o jurista português Antunes Varela, há que se distinguir o dano real do dano patrimonial, em face de peculiaridades que os caracterizam:

“é a perda *in natura* que o lesado sofreu, em consequência de certo facto, nos interesses (materiais, espirituais ou morais) que o direito violado ou a norma infringida visam tutelar. É a lesão causada no interesse juridicamente tutelado, que reveste as mais das vezes a forma de uma *destruição, subtração ou deterioração* de certa coisa, material ou incorpórea. É a morte



PROCESSO N° TST-RR-48200-97.2006.5.10.0010

ou são os ferimentos causados à vítima; é a perda ou afecção do seu bom nome ou reputação; são os estragos causados no veículo, as fendas abertas no edifício pela explosão; a destruição ou apropriação de coisa alheia.

Ao lado do dano assim definido, há o *dano patrimonial* – que é o reflexo do dano real sobre a situação patrimonial do lesado. Trata-se, em princípio, de realidades diferentes, de grandezas distintas, embora estreitamente relacionadas entre si. Uma coisa é a morte da vítima, as fracturas, as lesões que ela sofreu (*dano real*); outra, as *despesas* com os médicos, com o internamento, com o funeral, os lucros que o sinistrado deixou de obter em virtude da doença ou da incapacidade, os prejuízos que a falta da vítima causou ao seus parentes (*dano patrimonial*).” (*Das obrigações em geral*. v. I. 10^a ed. Coimbra: Almedina, 2000. p. 598).

Portanto, caracterizada a lesão a bem jurídico integrante do patrimônio de outrem, material ou imaterial, haverá dano a ser indenizado.

Finalmente, o último elemento é o nexo causal, cuja compreensão não está afeta ao campo jurídico, em virtude de representar “o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado” (obra e autor citados, p. 71). É a relação imprescindível entre a consequência que se afirma existir e a causa que a provocou; é o encadeamento dos acontecimentos derivados da ação humana e os efeitos por ela gerados.

Caio Mário da Silva Pereira, com apoio em vasta doutrina, sintetiza:

“Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria. [...] Não basta, [...] que um dano tenha coincidido com a existência de uma culpa ou de um risco para estabelecer uma responsabilidade. ‘Coincidência não implica em causalidade’ [...] Para que se concretize a responsabilidade é indispensável que se estabeleça uma interligação entre a ofensa à norma e o prejuízo sofrido, de tal modo que se possa afirmar ter havido o dano ‘porque’ o agente procedeu contra direito”. (*Responsabilidade civil*. 9^a ed. Rio de Janeiro; Forense, 2002. p. 75).

No caso específico do dano moral, pode-se falar na lesão ao que se denomina “dignidade constitucional”, representada pelos atributos inerentes à pessoa humana que encontram proteção no art. 5º, X, da Constituição Federal, nele exemplificativamente enumerados.



PROCESSO N° TST-RR-48200-97.2006.5.10.0010

Essa correlação foi identificada por Xisto Tiago de Medeiros Neto que, após percorrer doutrina civil-constitucional, assinala:

“o dano moral ou extrapatrimonial consiste na lesão injusta e relevante ocasionada a determinados interesses não materiais, sem equipolência econômica, porém concebidos pelo ordenamento como valores e bens jurídicos protegidos, integrantes do leque de projeção interna (como a intimidade, a liberdade, a privacidade, o bem-estar, o equilíbrio psíquico e a paz) ou externa (como o nome, a reputação e a consideração social) inerente à personalidade do ser humano, abrangendo todas as áreas de extensão e tutela de sua dignidade, podendo também alcançar os valores e bens extrapatrimoniais reconhecidos à pessoa jurídica ou a uma coletividade de pessoas” (*Dano moral coletivo*. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 64).

Na expressão de Rodolfo Pamplona Filho, em clássica obra sobre o tema, “[...] consiste no prejuízo ou lesão de interesses e bens, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa, violando sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente” (*O dano moral na relação de emprego*. São Paulo: LTr, 1998. p. 37).

Não é outro o pensamento de Sérgio Cavalieri Filho, após ressaltar a necessidade de revisão do conceito e estrutura principiológica, a partir do advento da Constituição de 1988:

“À luz da Constituição, podemos conceituar *dano moral* por dois aspectos distintos. Em *sentido estrito*, dano moral é a *violação do direito à dignidade*. [...]”

Nessa perspectiva, o dano moral não está necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima. Pode haver ofensa à dignidade da pessoa humana sem dor, vexame, sofrimento, assim como pode haver dor, vexame e sofrimento sem violação à dignidade. Dor, vexame, sofrimento e humilhação podem ser consequências, não causas.

[...]

Os direitos da personalidade, entretanto, englobam outros aspectos da pessoa humana que não estão diretamente vinculados à sua dignidade. Nessa categoria incluem-se também os chamados *novos direitos da personalidade*: a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais. Em suma, os direitos da personalidade podem ser realizados em diferentes dimensões e também podem ser violados em diferentes níveis. Resulta daí que o dano moral, em *sentido amplo*, envolve



PROCESSO N° TST-RR-48200-97.2006.5.10.0010

esses diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada.” (obra citada, p. 101-102).

Em síntese merecedora de destaque, afirma Maria Celina Bodin de Moraes, de forma categórica:

“Recentemente, afirmou-se que o ‘dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade’. Se não se está de acordo, todavia, com a criação de um ‘direito subjetivo à dignidade’, com foi sugerido, é efetivamente o princípio da dignidade humana, princípio fundante do nosso Estado Democrático de Direito, que institui e encima, como foi visto, a cláusula de tutela da personalidade humana, segundo a qual as situações jurídicas subjetivas não-patrimoniais merecem proteção especial no ordenamento nacional, seja através de prevenção, seja mediante reparação, a mais ampla possível, dos danos a elas causados. A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha.” (Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 131-132).

Para a sua configuração, é necessário tão somente que sejam identificados os elementos que o caracterizam; não se há de exigir a prova da dor e do sofrimento suportados pela vítima.

Em consagrada expressão da doutrina, afirma-se ser *in re ipsa* ou, em outras palavras, o direito à reparação se origina da própria ação violadora, cuja demonstração há de ser feita; o dano mostra-se presente a partir da constatação da conduta que atinge os direitos da personalidade.

Mais uma vez, recorro à doutrina de Sérgio Cavalieri Filho, na obra já mencionada (p. 108):

“Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito à própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras de experiência comum” (obra citada, p. 108).



PROCESSO N° TST-RR-48200-97.2006.5.10.0010

Não há, por conseguinte, que se exigir a prova do dano, mas tão somente do fato que o causou.

No caso, o quadro fático registrado pelo Tribunal Regional revela que:

- o PAD foi instaurado em 6/5/2003;
- “A partir de 26/5/2003, a autora afastou-se sucessivamente para tratamento psiquiátrico de depressão, intensa ansiedade e instabilidade emocional (fls. 144). Em 03/02/2004, foi concedido auxílio-doença (fls. 150)” (fl. 1.197);
- em 5/9/2003, a comissão permanente de disciplina propôs a suspensão do PAD “até a obtenção de prova robusta contra a autora, o que não aconteceu até o encerramento do processo” (fl. 1.197);
- antes, porém, houve apuração pela comissão de auditores que concluiu no sentido da ausência de responsabilidade, no episódio;
- o PAD foi sobrestado em face dos sucessivos períodos de licença médica e da ausência do depoimento da autora à Polícia Federal;
- segundo alegação do réu, a cópia do depoimento à Polícia Federal era essencial para apurar se houve ou não quebra do sigilo bancário dos clientes, pois, de acordo com a prova testemunhal, “a auditoria só dispunha de dados da imprensa e do relato da reclamante, que negava ter quebrado o sigilo” (fl. 1.067);
- apesar de tal documento haver sido considerado fundamental para a conclusão do PAD, o Tribunal Regional, instado a suprir omissão apontada pela autora e avaliando o conjunto probatório dos autos nos termos do artigo 131 do CPC, consignou expressamente no acórdão dos embargos de declaração que “embora o reclamado sustente a essencialidade de cópia dos depoimentos prestados à Polícia Federal para conclusão do PAD, a prova revelou que tal órgão jamais fora oficiado” (fl. 1.197);
- o registro de candidatura da autora à reeleição para o conselho deliberativo da Regius foi obstado em razão da existência de norma regulamentar da entidade que proibia a participação de empregados que respondiam a PAD; o réu “suspendeu o processo eleitoral [...] em virtude do processo administrativo que envolvia a reclamante” (fl. 1.198) e ela requereu indenização por danos materiais decorrentes da perda salarial sofrida, porquanto não pôde



PROCESSO N° TST-RR-48200-97.2006.5.10.0010

participar do pleito em face da alegada omissão do réu na conclusão do PAD;

- a prova testemunhal transcrita no acórdão recorrido evidenciou que a comissão disciplinar não deixa de convocar o empregado em licença médica para depoimento;

- “a comissão nunca havia decidido anteriormente pela suspensão do processo administrativo disciplinar” (fl. 1.197);

- desde a suspensão do PAD, em setembro de 2003, até seu encerramento, em novembro de 2004, o processo não retornou à comissão;

- o PAD quedou-se inconclusivo e seu encerramento ocorreu por perda de objeto decorrente da adesão da autora ao plano de desligamento incentivado.

Vale ressaltar que a Corte de origem consignou que a comissão disciplinar não deixa de convocar o empregado em licença médica para depoimento; que “a comissão nunca havia decidido anteriormente pela suspensão do processo administrativo disciplinar”; e que “embora o reclamado sustente a essencialidade de cópia dos depoimentos prestados à Polícia Federal para conclusão do PAD, a prova revelou que tal órgão jamais fora oficiado” (fl. 1.197).

Ademais, o próprio réu reconhece em defesa a gravidade da situação vivenciada pela autora, o que se verifica nas seguintes assertivas que objetivaram justificar seu deslocamento para outro setor:

“Aliás, isto visava preservar a imagem da própria reclamante, pois as notícias espoucavam na imprensa, inclusive, citando o nome da requerente. Como ficaria a imagem da reclamante perante a clientela da agência se ela era apontada pela imprensa com fonte de suposta quebra de sigilo bancário? Evidente, então, que não seria salutar para reclamante permanecer ocupando a função que ocupava, pois as reportagens afetavam diretamente sua credibilidade junto a clientela, o que era evidentemente danoso, já que a reclamante trabalhava efetivamente na área negocial da agência. [...] Como já explicado, seu deslocamento para outra função, buscava viabilizar as investigações além de preservar a imagem da própria obreira” (fls. 237/238 e 246 – sublinhei)

A autora “sofreu sério abalo emocional ao se ver envolvida em suposta quebra de segredo profissional, segundo comprovam os laudos médicos e as sucessivas licenças para tratamento de saúde” (fl. 1.070). Também ficou impedida de participar do



PROCESSO N° TST-RR-48200-97.2006.5.10.0010

processo eletivo em que pretendia a reeleição para o cargo de conselheira da Regius (Sociedade Civil de Previdência Privada) devido ao PAD.

Evidente que nestas circunstâncias - ser acusada de quebra de sigilo bancário de clientes do banco em que exercia a função de gerente-geral e a instauração de PAD - seja natural o abalo psicológico sofrido. É fato que o impedimento para concorrer à reeleição para o cargo de conselheira da Regius se verificou pela existência de norma regulamentar da entidade que proibia a participação de empregados que respondiam a PAD.

Contudo, ainda que tivesse sido lícito, na origem, o procedimento, revelou-se abusivo, diante da apuração levada a cabo pela auditoria e pela conclusão no sentido da ausência de responsabilidade da empregada quanto ao fato que o embasaria.

Além disso, diante do registro fático efetuado pela Corte de origem, verifica-se que o réu não adotou a diligência necessária no sentido de impulsionar o andamento do processo e concluí-lo; ao contrário, prolongou-o sem justo motivo. Tal omissão certamente contribuiu para o agravamento do estado depressivo por ocasião do transtorno, constrangimento, abalo {a sua imagem e credibilidade como profissional, causados pela seriedade das acusações, o que configura, a meu sentir, assédio moral.

Tal conduta ficou caracterizada pela ausência de prova de requisição das informações junto à Polícia Federal; ao fato de haver sido privada do exercício de suas atividades e, mais, por não lhe haver sido possível candidatar-se ao cargo

Marie-France Hirigoyen, em obra que pretendeu redefinir o conceito de assédio moral, asseverou:

“o assédio moral no trabalho é definido como qualquer conduta abusiva (gesto, palavra, comportamento, atitude...) que atente, por sua repetição ou sistematização, contra a dignidade ou integridade psíquica ou física de uma pessoa, ameaçando seu emprego ou degradando o clima de trabalho” (*Mal estar no trabalho: redefinindo o assédio moral*. Tradução Rejane Janowitz. 6^a ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011. p. 17)



PROCESSO N° TST-RR-48200-97.2006.5.10.0010

Em obra precedente, na qual o procedimento é descrito com detalhes, menciona, entre as formas pelas quais o assédio é praticado, o abuso de poder (Id. *Assédio moral: a violência perversa no cotidiano.* 9^a. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. p. 82).

Margarida Barreto, conceituada pesquisadora do tema em terras brasileiras, juntamente com Roberto Heloani, após formularem conceito que, em linhas gerais, não destoa da psiquiatra francesa, apontam as principais características dessa forma de violência psíquica: temporalidade, intencionalidade, direcionalidade, repetitividade ou habitualidade, localização e degradação deliberada das condições de trabalho (HELOANI, Roberto. BARRETO, Margarida. *Aspectos do trabalho relacionados à saúde mental: assédio moral e violência psicológica.* In: GLINA, Débora Mirian Raab; ROCHA, Lys Esther. *Saúde mental no trabalho: da teoria à prática.* São Paulo: Roca, 2010. p. 39).

Apesar das lições, ouso afirmar que a omissão na conclusão de processo administrativo em que se apurava ato de improbidade decorrente de violação de dever funcional de manter sigilo bancário, como no caso presente, tendente a excluir definitivamente a autora de sua função como gerente-geral da agência e do bom convívio com os colegas, além de macular sua imagem perante seus clientes e prejudicar sua integridade psíquica, pode também caracterizar a prática do assédio. Observe-se que a autora chegou a solicitar a agilização do procedimento, o que seria, aliás, natural.

Pode-se afirmar que, em assim agindo, a Recorrida violou a cláusula geral de boa-fé objetiva, adotada no Código Civil (art. 113), que estabelece o dever geral imposto aos contratantes de se comportarem segundo padrões de probidade e de lealdade.

É vista como “[...] regra de valoração da conduta das partes como honesta, correcta, leal”¹ e caracterizada por “[...] uma função auxiliar da realização positiva do fim contratual e de protecção à pessoa ou aos bens da outra parte contra os riscos de danos concomitantes”².

¹ PINTO, Carlos Alberto da Mota. *Cessão da posição contratual.* Coimbra: Almedina, 2003. p. 343-344.

² Id., ibid., p. 339.



PROCESSO N° TST-RR-48200-97.2006.5.10.0010

Para Judith Martins-Costa, é “[...] modelo de conduta social, arquétipo ou *standard jurídico*, segundo o qual ‘cada pessoa deve ajustar a própria conduta a esse arquétipo, obrando como obraria um homem reto: com honestidade, lealdade, probidade’”³.

Corresponde à “[...] *regra de conduta* fundada na honestidade, na retidão, na lealdade e, principalmente, *na consideração do conjunto social que é juridicamente tutelado*”⁴. Relaciona-se à confiança depositada em outrem, diz Edilton Meireles⁵.

É importante ressaltar a observação feita por Carlos Alberto da Mota Pinto no sentido de não ser elemento da relação contratual e, menos ainda, de conteúdo determinado e em número fixo.

O seu surgimento, melhor, a sua concretização, depende da verificação de pressupostos variáveis que, à luz do fim do contrato, adquirem essa eficácia. E não só o seu aparecimento: também o seu conteúdo interno, intensidade e duração dependem das circunstâncias actuais.⁶

Para Gustavo Tepedino e Anderson Schreiber, representa uma cláusula geral de lealdade e colaboração, consagrada no art. 113, do Código Civil, para o alcance dos fins contratuais ou aquela que, assumindo diferentes funções, impõe às partes o dever de colaborarem mutuamente para a consecução dos fins perseguidos com a celebração dos contratos, possuindo, ainda segundo os autores mencionados, tríplice função:

(i) função interpretativa dos contratos; (ii) função restritiva do exercício abusivo de direitos contratuais; e (iii) função criadora de deveres anexos ou acessórios à prestação principal, como o dever de informação e o de lealdade. Na primeira função, alude-se à boa-fé como critério hermenêutico, exigindo que a interpretação das cláusulas contratuais privilegiem sempre o sentido mais conforme à lealdade e à honestidade entre as partes. Proíbe-se, assim, a interpretação que dê a uma disposição contratual um sentido malicioso ou de qualquer forma dirigido a iludir ou prejudicar uma das partes em benefício da outra.⁷

³ Id., ibid., p. 411.

⁴ COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Direito das obrigações*. 9. ed. rev. e aum. Coimbra: Almedina, 2003. p. 412.

⁵ MEIRELES, Edilton. *Abuso de Direito na relação de emprego*. São Paulo: LTr, 2005. p. 57.

⁶ PINTO, Carlos Alberto da Mota. *Cessão da posição contratual*. Coimbra: Almedina, 2003. p. 346.

⁷ TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. A boa-fé objetiva no Código de Defesa do Consumidor e no novo Código Civil. In TEPEDINO, Gustavo. *Obrigações – estudos na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 33-36.



PROCESSO N° TST-RR-48200-97.2006.5.10.0010

Pelo exposto, demonstrado o dano decorrente da conduta do empregador, deve ser conhecido o recurso de revista, por violação dos artigos 5º, X, da Constituição Federal e 186 e 927 do Código Civil.

MÉRITO

Como consequência lógica do conhecimento do apelo, por violação dos artigos 5º, X, da Constituição Federal e 186 e 927 do Código Civil, dou-lhe provimento para, considerando o pedido formulado no item 'b' (fl. 19) e que o arbitramento da reparação do dano moral corresponde e se limita à extensão do dano sofrido (artigo 944, *caput*, do Código Civil) e tem por objetivo minimizar as consequências resultantes da conduta abusiva do autor da lesão, além do fato de que o julgador deve observar os elementos atinentes às particulares características da vítima (aspectos existenciais, não econômicos) para, então, compor a efetiva extensão dos prejuízos sofridos, sempre norteado, frise-se, pelos princípios da reparação integral e da dignidade humana - epicentro da proteção constitucional, **arbitrar em R\$ 250.000,00 o valor da indenização por danos morais devida à autora.**

Assim o faço levando em consideração os seguintes aspectos, no tocante à caracterização do fato danoso - prolongamento do processo administrativo disciplinar sem justo motivo - e das consequências por ele produzidas, identificados no acórdão objeto da reforma, à fl. 1.197:

- a prova testemunhal transcrita no acórdão recorrido evidenciou que a comissão disciplinar não deixa de convocar o empregado em licença médica para depoimento e ter havido por parte da própria recorrente a intenção em facilitar os trabalhos, ao se oferecer para depor, de modo espontâneo;

- "a comissão nunca havia decidido anteriormente pela suspensão do processo administrativo disciplinar";

- o PAD foi suspenso em 5/9/03, "até a obtenção de prova robusta contra a autora, o que não aconteceu até o encerramento do processo, mais de 1 ano depois, em 18/11/04, por perda de objeto (fls. 647/649) em face de adesão obreira a plano de desligamento incentivado";

- "embora o reclamado sustente a essencialidade de cópia dos depoimentos prestados à Polícia Federal para conclusão do PAD, a prova revelou que tal órgão jamais fora oficializado";



PROCESSO N° TST-RR-48200-97.2006.5.10.0010

- “A partir de 26/5/2003, a autora afastou-se sucessivamente para tratamento psiquiátrico de depressão, intensa ansiedade e instabilidade emocional (fls. 144). Em 03/02/2004, foi concedido auxílio-doença (fls. 150)”; “são praticamente sucessivos os períodos de licença que culminaram na adesão a plano de desligamento incentivado” (fl. 1.066);

- diante condução leniente do procedimento de apuração por parte da ré, a autora ficou privada de concorrer ao Conselho Deliberativo da Regius - Sociedade Civil de Previdência Privada;

- foi deslocada do setor onde trabalhava e lhe foram retiradas todas as funções e subordinados;

- houve desvio de finalidade, porque o essencial do inquérito - obtenção do depoimento e apuração dos fatos - ficou prejudicado com a ausência de requisição de informações junto à Polícia Federal.

Essa conduta caracterizou abuso de direito, por certamente ter contribuído para o agravamento do estado depressivo da autora, em razão do transtorno, constrangimento, abalo à sua imagem e credibilidade como profissional, causados pela seriedade das acusações. Tal postura, tendente a exclui-la definitivamente de sua função como gerente-geral da agência e do bom convívio com os colegas, além de macular sua imagem perante seus clientes e prejudicar sua integridade psíquica, caracteriza a prática de assédio moral.

A quantia mencionada permitirá à autora adquirir bens e contratar serviços aptos a melhorar sua qualidade de vida, especialmente naquilo que lhe proporcionar conforto e bem-estar e, com isso, auxiliar na superação do dano imaterial sofrido em decorrência do assédio moral vivenciado.

Deve ser oficiado ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público do Distrito Federal, em razão dos fatos apurados, para que se discuta, enfim, a licitude do comportamento adotado pelo Presidente do Banco, em razão da pressão havida - e informada nos autos - no sentido de não facilitar o trabalho de investigação, especialmente por meio de instrumentos de pressão indireta sobre a recorrida.

ISTO POSTO



PROCESSO N° TST-RR-48200-97.2006.5.10.0010

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 5º, X, da Constituição Federal e 186 e 927 do Código Civil, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral decorrente de assédio moral no importe de R\$ 250.000,00, valor que se arbitra à condenação para fins processuais. Custas, pelo réu, no importe de R\$5.000,00. Vencido parcialmente o Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues, que restabelecia integralmente a sentença. Oficiem-se o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público Federal, nos termos da fundamentação.

Brasília, 24 de setembro de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

CLÁUDIO BRANDÃO

Ministro Relator